HABEAS CORPUS Nº 515.054 - RJ (2019/0167156-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	BIANCA BARBOSA DOS SANTOS SARTI ENGEL
ADVOGADO	:	BIANCA BARBOSA DOS SANTOS DE ASSIS SANTOS - RJ134501
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDSON DUARTE E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDSON DUARTE E SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Criminal n. 0388354-37.2011.8.19.0001.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de delitos tipificados nos arts. 297, 304 e 311 do Código Penal (falsificação de documento público, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor).

Encerrada a instrução criminal, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o paciente como incurso no crime de uso de documento falso, tendo a pena resultado em 2 anos de reclusão, substituída por restritivas de direito, e no pagamento de 10 dias-multa.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso para condenar o paciente, também, pela prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A pena foi majorada ao total de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, tendo a Corte estadual, ainda, determinado a expedição de mandado de prisão, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DENUNCIADO QUE MODIFICOU CARRO PARTICULAR, TRANSFORMANDO-O EM TÁXI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. A adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual a modificação for realizada, pois a conduta atinge a fé pública, que é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime*

> *previsto no art. 311 do Código Penal configura-se com a adulteração ou remarcação do "chassis" ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, incluindo-se neste rol a pintura da placa com o intuito de que o automóvel conste como táxi (AgRg no REsp 1612728/SC, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). RECURSO DO MP A QUE SE DÁ PROVIMENTO* (fl. 15).

No presente *mandamus*, a impetrante alega, em confusa petição, que a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade carece de fundamentação idônea. Afirma que, em virtude das condições pessoais favoráveis, o paciente preenche os requisitos previstos no art. 310 do Código de Processo Penal para a liberdade provisória.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão do direito de responder ao processo em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao andamento processual na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, após o julgamento da Apelação Criminal n. 0388354-37.2011.8.19.0001, de que aqui se cuida, os autos foram baixados definitivamente ao Juízo de primeira instância, o qual, no dia 19/9/2017, deu início à execução definitiva da pena.

Desse modo, constata-se que a custódia do ora paciente decorre de título definitivo, motivo pelo qual não há que se falar em prisão cautelar ou em liberdade provisória.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator